

PARECER CONJUNTO Nº 59/2019

PROJETO DE LEI Nº 22/2019

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO E A DE
TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em exame “Autoriza o Município de Arinos a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Pela proposição em exame, pretende o senhor Prefeito obter autorização desta Casa para celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito até o montante de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, destinados à aquisição de máquinas, equipamentos e veículos.

Publicada, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e de mérito, por força do artigo 187 do Regimento Intento.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa do Prefeito, nos termos do artigo 85, inciso XXIII, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF –, e nas Resoluções n^{os} 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Ademais, é imperioso salientar que a realização de operações de crédito pelo Município está condicionada à prévia autorização legislativa. Nesse sentido, dispõem os arts. 25, IV, e 88, XXIII da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

IV- concessão e obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e meio de pagamento;

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

Em atendimento ao disposto no artigo supracitado, busca o Prefeito Municipal, por meio da presente proposição, a autorização legislativa para contrair com o BDMG operação de crédito até o montante de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, destinados à aquisição de máquinas e veículos.

Consoante destaca Hely Lopes Meirelles¹

Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para promover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora não sejam rendas locais, desde que recebidas pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme consta no ofício de encaminhamento da proposição, esse crédito destina-se à aquisição de um ônibus para transporte rodoviário e um caminhão compactador de lixo visando ao atendimento das demandas do Município.

Ainda segundo o aludido ofício, os recursos a serem utilizados para o pagamento deste crédito são provenientes da dívida do Estado de Minas Gerais com o Município de Arinos, referentes ao ICMS, IPVA e Transporte Escolar, no montante de R\$ 3.709.225,89. O Município celebrou com o Estado um acordo judicial para receber essa dívida, com pagamentos a partir de janeiro de 2020 até setembro de 2022.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

CONCLUSÃO

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 22, de 2019, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2019.

Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator